

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 78/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 77/2026 que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1007/2026 de autoria do Dep. Valdir Barranco.

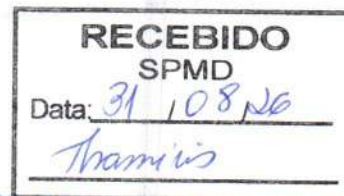
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 77/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1007/2026**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “**Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "Pink Tax" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "Pink Tax" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A proposta estabelece que fornecedores não poderão praticar preços distintos para produtos ou serviços destinados ao público masculino e feminino quando inexistir justificativa objetiva relacionada à composição, tecnologia empregada, custo de produção ou características técnicas e funcionais, impondo ainda deveres de transparência e adequação aos estabelecimentos comerciais.

Embora se reconheça a relevância do debate acerca da igualdade de tratamento nas relações de consumo, a análise técnica da matéria exige a avaliação de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica e da liberdade econômica, bem como dos seus impactos práticos para o ambiente de negócios e para a atividade empresarial.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **DIVERGENTE**

Fundamentos:

1. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA LIBERDADE ECONÔMICA E LIVRE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA LIVRE CONCORRÊNCIA E DINÂMICA DO MERCADO.

Embora o objetivo de combater práticas discriminatórias seja legítimo e compatível com os princípios constitucionais de igualdade, o projeto apresenta riscos relevantes de intervenção

excessiva na atividade econômica privada. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 170, caput, que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

O mesmo dispositivo constitucional elenca como princípio da ordem econômica a livre concorrência, além disso, a Constituição assegura:

Art. 170, parágrafo único – “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A concorrência pressupõe a possibilidade de que empresas adotem estratégias distintas para disputar mercados, captar consumidores e diferenciar seus produtos.

Em mercados altamente competitivos, a segmentação de produtos e serviços constitui ferramenta legítima de atuação empresarial. É comum que empresas desenvolvam linhas específicas destinadas a diferentes públicos consumidores, considerando preferências, hábitos de consumo, identidade visual, experiência do usuário e estratégias de posicionamento de marca. Muitas vezes, produtos aparentemente semelhantes possuem estruturas de custos distintas em razão de fatores como:

- menor escala de produção;
- logística diferenciada;
- desenvolvimento de embalagens específicas;
- campanhas publicitárias direcionadas;
- investimentos em pesquisa e desenvolvimento;
- estratégias de posicionamento mercadológico.

A interferência estatal na formação de preços pode acabar reduzindo a liberdade concorrencial e criando obstáculos à inovação e à diferenciação legítima dos produtos oferecidos ao mercado. Nesse sentido, a simples existência de diferenciação de preços entre produtos destinados a públicos distintos não implica, por si só, prática abusiva ou discriminatória.

A definição de preços constitui elemento essencial da atividade empresarial e está diretamente vinculada ao exercício da liberdade econômica. A imposição de restrições estatais sobre a política de precificação somente se justifica quando houver demonstração clara de abuso, fraude ou violação de direitos legalmente protegidos.

No caso em análise, a proposição parte da premissa de que diferenças de preços verificadas entre produtos destinados a públicos distintos podem representar prática discriminatória. Contudo, a dinâmica econômica demonstra que a formação de preços resulta da interação de diversos fatores mercadológicos, muitas vezes impossíveis de serem reduzidos a uma simples comparação entre produtos masculinos e femininos.

Ao restringir a liberdade empresarial de estabelecer preços segundo critérios de mercado, o projeto acaba interferindo diretamente em uma das manifestações mais relevantes da livre iniciativa, princípio constitucional cuja proteção deve ser observada pelo legislador estadual. Nesse sentido, embora a intenção do projeto seja proteger consumidores, seus efeitos práticos podem resultar em limitação indevida da dinâmica concorrencial, afetando justamente os mecanismos que impulsionam a eficiência econômica e a diversidade de produtos disponíveis.

2. PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

A Lei Federal nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a intervenção estatal sobre a atividade econômica deve ocorrer de forma subsidiária, excepcional e proporcional.

O art. 2º da referida lei estabelece que são princípios norteadores da atividade econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Já o art. 3º assegura aos agentes econômicos uma série de garantias destinadas a preservar a autonomia privada e a liberdade empresarial.

A proposta legislativa em análise caminha em sentido contrário à lógica estabelecida pela Lei da Liberdade Econômica ao criar restrições prévias à liberdade de precificação sem demonstrar, de forma objetiva, a existência de falha generalizada de mercado ou de insuficiência dos mecanismos legais atualmente disponíveis para coibir práticas abusivas.

Sob essa perspectiva, a proposição amplia a intervenção regulatória sobre a atividade econômica sem que haja demonstração concreta de sua necessidade, adequação e proporcionalidade. Dessa forma, qualquer limitação à política de precificação das empresas deve ser cuidadosamente analisada para evitar restrições desproporcionais à atividade econômica e ao ambiente concorrencial.

3. SUBJETIVIDADE DO CONCEITO “PRODUTO EQUIVALENTE”

Um dos principais problemas da proposição reside na ausência de critérios objetivos para definir quando dois produtos ou serviços podem ser considerados efetivamente equivalentes.

Embora o projeto mencione composição, tecnologia e custo de produção, inúmeros fatores influenciam a formação dos preços praticados no mercado, tais como:

- embalagem;
- fragrância;
- acabamento;
- design;
- segmentação comercial;
- posicionamento mercadológico;
- investimento publicitário;
- percepção de valor pelo consumidor.

A utilização de conceitos jurídicos indeterminados pode gerar interpretações divergentes pelos órgãos fiscalizadores, aumentando a insegurança jurídica para comerciantes e prestadores de serviços.

A subjetividade da expressão “produto equivalente” poderá resultar em autuações distintas para situações semelhantes, comprometendo a previsibilidade necessária ao exercício da atividade empresarial.

Um mesmo produto poderá ser considerado equivalente por determinado fiscal e distinto por outro. O mesmo cenário poderá ocorrer em processos administrativos ou judiciais, comprometendo a previsibilidade necessária ao exercício da atividade econômica.

A segurança jurídica exige que normas sancionatórias apresentem critérios claros e objetivos, permitindo que os agentes econômicos compreendam previamente quais condutas são permitidas ou proibidas. Tal requisito não se mostra plenamente atendido pela redação atualmente proposta.

4. SUFICIÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Outro aspecto relevante é que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos eficazes para coibir práticas abusivas nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, art. 39, inciso V e X:

V - “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.”

X - “Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Além disso, o art. 4º do CDC prevê como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Dessa forma, eventual prática abusiva ou discriminatória já encontra mecanismos adequados de controle e repressão no ordenamento jurídico vigente, seja por meio dos órgãos de defesa do consumidor, seja pelo Poder Judiciário. Dessa forma, caso determinada empresa pratique efetivamente preços discriminatórios sem qualquer justificativa razoável, já existem mecanismos legais aptos a corrigir a irregularidade.

A criação de legislação específica sobre matéria já disciplinada pelo CDC pode resultar em sobreposição normativa e aumento da insegurança jurídica para fornecedores e consumidores.

5. IMPACTOS PARA O COMÉRCIO

A proposição legislativa, embora orientada pela busca da igualdade nas relações de consumo, possui potencial para gerar efeitos econômicos relevantes sobre o setor produtivo,

especialmente sobre microempresas, empresas de pequeno porte e prestadores de serviços que atuam em segmentos altamente competitivos.

Ao estabelecer restrições à diferenciação de preços entre produtos ou serviços direcionados a públicos distintos, o projeto cria um ambiente de maior incerteza regulatória, exigindo que as empresas passem a justificar continuamente suas políticas de precificação perante órgãos fiscalizadores.

Na prática, os fornecedores poderão ser compelidos a manter documentação técnica detalhada para demonstrar a composição dos custos de cada produto ou serviço comercializado, aumentando significativamente os custos administrativos e operacionais das empresas. Tais medidas representam custos adicionais que tendem a ser absorvidos pelo próprio consumidor ou a reduzir a competitividade das empresas, especialmente daquelas de menor porte.

Há ainda o risco de redução da inovação comercial. Empresas poderão evitar o lançamento de produtos específicos para determinados públicos consumidores por receio de questionamentos futuros quanto à política de preços adotada.

Esse efeito pode resultar em menor diversificação de produtos, redução da competitividade e diminuição das opções disponíveis aos consumidores. Sob a perspectiva do comércio varejista, a medida também pode impactar campanhas promocionais e estratégias de segmentação de mercado amplamente utilizadas pelo setor. Promoções direcionadas a públicos específicos, ações de fidelização e políticas comerciais voltadas a determinados perfis de consumidores poderão ser objeto de questionamentos administrativos, aumentando a insegurança para o empreendedor.

Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que a proposição, embora inspirada por finalidade social legítima e voltada à promoção da igualdade nas relações de consumo, apresenta fragilidades jurídicas e econômicas relevantes. A redação proposta cria conceitos abertos e subjetivos, amplia a insegurança jurídica para o setor produtivo, possibilita interpretações divergentes pelos órgãos fiscalizadores e promove intervenção excessiva na liberdade de formação de preços.

Além disso, os mecanismos atualmente previstos no Código de Defesa do Consumidor já oferecem instrumentos adequados para a repressão de práticas efetivamente abusivas ou discriminatórias, tornando questionável a necessidade da nova regulamentação. **Dessa forma, a Fecomércio/MT manifesta-se DIVERGENTE à aprovação do Projeto de Lei 1007/2026.**

Atenciosamente,


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


SAM DA MATA SAADEDDINE

Assistente Jurídico da Fecomércio – MT